

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DANIELI CRISTINA VIEIRA CARVALHO

***ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE EM
DETRIMENTO DA ORDEM CADASTRAL***

VOLTA REDONDA
2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE EM
DETRIMENTO DA ORDEM CADASTRAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Danieli Cristina Vieira Carvalho

Professora Orientadora:

Cora Hagino

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

ADOÇÃO INTUITU PERSONA: PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE EM
PETRIMENTO DA ORDEM CADASTRAL

Elaborado por DANIELI CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO apresentado
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de
Direito.

Aprovada em 22 de maio de 2018

Banca Avaliadora:

Core H. Magalhães

Professor Orientador - Unifoa

[Handwritten Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

[Handwritten Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus amados pais, Daniel e Valéria,
por todo amor, carinho e apoio durante
esses cinco anos de jornada. Sem eles,
nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de vida e amor, por ser minha fortaleza em todos os momentos difíceis durante essa jornada.

À minha orientadora, pelos valiosos ensinamentos, dedicação e pela disponibilidade e interesse em sanar minhas dúvidas durante esse trabalho.

À minha família, em especial minha mãe, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois ela me incentiva em todos os aspectos da minha vida, principalmente por acreditar e investir em mim.

Ao meu namorado, Fabrizio, por todo apoio e incentivo, que me ajudou em muitos momentos.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a viabilidade do deferimento da adoção *intuitu personae*, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, apesar de não possuir regulamento legal, consiste na possibilidade dos pais biológicos escolherem uma pessoa específica para adotar seu filho. Pode ocorrer, ainda, quando alguém deseja adotar uma determinada criança, com a qual já possua uma relação de afetividade. Nesse intuito, com base na doutrina e na jurisprudência, busca-se os fundamentos e as possibilidades do deferimento da adoção em benefícios de sujeitos que não estejam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Com o advento da Constituição de 1988 e em conformidade ao princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, o adotado torna-se a pessoa que necessita de maior interesse e proteção no processo de adoção. A estrutura desenvolvida no presente trabalho tem como objetivos: apresentar o aspecto histórico e a tentativa de conceituação de adoção, identificar suas principais características e modalidades, diferenciar a adoção *intuitu personae* da “adoção à brasileira”, bem como refletir sobre o princípio da afetividade como um fundamento para a inobservância da ordem do cadastro de adotantes.

Palavras-chave: Adoção; Adoção *Intuitu Personae*; Cadastro Nacional de Adoção; Princípio da afetividade; Princípio do melhor interesse da Criança.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 ASPECTOS HISTÓRICOS..... | 11 |
| 2.1 Breve retrospectiva histórica sobre a adoção..... | 11 |
| 3 CARACTERIZAÇÃO DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 17 |
| 3.1 Conceito de adoção..... | 17 |
| 3.2 Natureza jurídica..... | 18 |
| 3.3 Efeitos da adoção..... | 19 |
| 3.4 Requisitos para efetivação da adoção..... | 24 |
| 4 MODALIDADES DA ADOÇÃO..... | 27 |
| 4.1 Adoção unilateral..... | 27 |
| 4.2 Adoção bilateral..... | 29 |
| 4.3 Adoção póstuma..... | 31 |
| 4.4 Adoção de maiores..... | 32 |
| 4.5 Adoção internacional..... | 33 |
| 4.6 Adoção “à brasileira” | 35 |
| 4.7 Adoção Homoparental..... | 36 |
| 4.8 Adoção dos filhos de criação..... | 37 |
| 4.9 Adoção <i>intuitu personae</i> | 37 |

| | |
|--|-----------|
| 5 DIFERENÇA DA ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E ADOÇÃO “À BRASILEIRA” | 39 |
| 6 ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> | 43 |
| 6.1 Aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: uma perspectiva para adoção <i>intuitu personae</i> | 46 |
| 6.2 O princípio da afetividade como fundamento da inobservância da ordem do cadastro de adotantes | 49 |
| 7 JULGADOS | 54 |
| 8 CONCLUSÃO | 58 |
| 9 REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda tema de grande relevância para o Estado e para toda sociedade, uma vez que discute uma modalidade de adoção que reflete a maior exteriorização da relação de afeto que pode existir e que não está prevista expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), doutrinariamente chamada de Adoção *intuitu personae* ou “Adoção Dirigida”, que se dá com a escolha, por parte dos pais biológicos, da família substituta em que seu filho será acolhido.

A importância do presente estudo evidencia-se principalmente em relação ao princípio da afetividade em detrimento da ordem cadastral, trazendo à baila a grande discussão do que seria mais importante: a formalidade ou o melhor interesse da criança e do adolescente, visando à formação do pensamento crítico reflexivo para situações em que se encontram crianças aptas à adoção no Brasil.

Para uma melhor compreensão da estruturação do presente estudo, é relevante destacar que esta monografia é composta de oito capítulos, divididos da maneira exposta a seguir.

O primeiro capítulo promove uma breve retrospectiva histórica da adoção, abordando sua evolução ao longo dos anos, nas diferentes culturas pelas quais existiu, especialmente em relação a sua finalidade e objetivo, tendo como base a análise do estudo de diversos doutrinadores renomados e de referência nos ensinamentos do direito de família.

Em alusão ao segundo capítulo, inicia-se este com a análise da caracterização da adoção no nosso ordenamento jurídico brasileiro, apresentando a tentativa conceitual de acordo com vários autores, a sua natureza jurídica em consonância com os efeitos da adoção, podendo ser classificada como uma medida excepcional e irrevogável, e os requisitos legais para a efetivação da adoção, previstos no artigo 42 do ECA, bem como as principais características da adoção que podem ser extraídas do referido Estatuto.

No quarto capítulo, dar-se-á ênfase às principais modalidades de adoção, não deixando de mencionar a “adoção à brasileira” e a internacional, trazendo as principais peculiaridades existentes, com base na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e doutrinas de Direito de Família.

O quinto capítulo revela a diferenciação entre adoção *intuitu personae* e “adoção à brasileira”, primeiramente reforçando a conceituação das medidas, bem como reafirmando que “adoção à brasileira” baseia-se em registrar filho alheio como se fosse próprio, possuindo tipificação prevista no Código Penal, trazendo à tona uma discussão sobre o critério da afetividade presente nos casos concretos e a possibilidade do juiz conceder o perdão judicial e deixar de aplicar a pena nos casos de “adoção à brasileira” quando restar comprovada reconhecida nobreza ou vínculos de afetividade. Traz, ainda, as principais diferenças entre ambas, principalmente no tocante à afirmação de diversos autores no sentido de que a adoção *intuitu personae* não é conduta criminosa, e sim uma relação de confiabilidade dos pais com a família substituta escolhida para criar seu filho, quando verificada a impossibilidade de fazê-lo, relação essa, que só o amor justifica.

O sexto capítulo, de maior relevância e objeto de análise desta monografia, traz o estudo sobre a adoção “*intuitu personae*”, tratando dos seus principais aspectos, afirmações doutrinárias, observando o vínculo afetivo entre a criança e o adolescente como fundamento para inobservância da ordem cronológica determinada no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Aborda, ademais, a grande novidade prevista no § 13 do art. 50 da lei nº 8.069/90, incluída pela lei nº 12.010/2009, que aponta a possibilidade do candidato domiciliado no Brasil, não cadastrado previamente no CNA, conseguir o deferimento da adoção em três hipóteses, a saber: quando se tratar de adoção unilateral; quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; e, a que merece maior destaque, quando o pedido for oriundo de quem já possua a tutela ou guarda da criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que seja comprovada a fixação de laços de afetividade entre adotante e adotado e que não haja ocorrência de fraude e nem intenção de má-fé. O mencionado capítulo ressalta também os questionamentos de diversos doutrinadores acerca da possibilidade dos pais escolherem a quem desejam entregar seu filho. Por fim, apresenta a aplicação do princípio do melhor interesse da

criança e do adolescente e o princípio da afetividade como uma perspectiva para o deferimento da adoção *intuitu personae*, afirmando a ideia de que a interpretação de tais princípios não significa o desrespeito aos preceitos legais, haja vista que existem particularidades em cada caso. O que se afirma é que o fundamento de uma decisão não deveria se basear apenas em seguir rigorosamente uma regra de cadastro e fechar os olhos para laços da afetividade.

O sétimo capítulo traz decisões judiciais atuais que deferiram a adoção *intuitu personae*, abrindo as portas do Judiciário para a possibilidade de uma pessoa adotar uma criança específica com que possua uma relação de afinidade sem que esteja inserida no Cadastro Nacional de Adoção, servindo como precedente para outras decisões que versem sobre a mesma matéria.

O último capítulo, por sua vez, exigiu uma dedicação especial, pois permitiu o fechamento de meses de estudos e pesquisas e trouxe as considerações finais dos questionamentos que foram surgindo ao longo da elaboração de cada capítulo, sendo sustentada a possibilidade da adoção *intuitu personae* atrelada ao princípio da afetividade em detrimento da ordem cadastral.

Assim, no que tange à metodologia, esta monografia pauta-se em pesquisas doutrinárias, artigos científicos, notícias eletrônicas, documentos, análises jurisprudenciais e legislativas, notadamente à interpretação dada ao Estatuto de Criança e do Adolescente e às inovações trazidas pela lei nº 12.010/2009, que dispõe sobre adoção, com o intuito de auferir uma excelente e atrativa leitura acerca de um tema de extrema importância.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

2.1 Breve retrospectiva histórica sobre a adoção

O termo “adoção” passou por diversos questionamentos ao longo dos anos e nas diferentes culturas pelas quais existiu, especialmente em relação a sua finalidade e objetivo.

Para Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 649):

A adoção surgiu remotamente no dever de perpetuar o culto doméstico. A mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns vinha oferecer, por meio da adoção, um último remédio para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes. Permitia ao indivíduo, sem posteridade, obter filhos que lhe perpetuassem o culto doméstico, uma necessidade material dos que se finavam. No antigo direito romano, a adoção mantinha o mesmo objetivo de proporcionar filhos àqueles que não possuíam prole consanguínea, perpetuando o nome do adotante, dispondo as Institutas (Liv. 1º, Tít. 11, §4º) que o mais jovem não pode adotar o mais velho, imitando a natureza, pois seria monstruoso um pai mais novo do que o filho.

Em comentário pertinente ao tema, Antônio Chaves (1977, p. 359) destaca que o termo “adoção” possui aplicação desde a antiguidade, como, por exemplo, na Mesopotâmia, em Atenas e no Egito, destacando-se que o Código de Hamurabi, datado de 1700 a.C, foi o primeiro ordenamento codificado a tratar de adoção.

O Código de Hamurabi determinava que a adoção seria concretizada se alguém desse um nome a uma criança, ensinasse uma profissão a ela e a criasse como se filho fosse. A partir da concretização da adoção, os pais biológicos não poderiam mais requerer o filho de volta, exceto nas situações em que o adotado se voltava contra seus pais adotivos, fato este que permitiria que essa criança retornasse para sua família de origem. O referido ordenamento funcionava como uma espécie de contrato que continha obrigações recíprocas entre adotante e adotado (LÔBO, 2014).

Contudo, foi em Roma que a adoção foi desenvolvida e mais utilizada, seguindo a Lei das XII Tábuas. Granato, em sua obra (2010, p. 38), manifestou-se:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que os plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no Tribunado.

Quando era deferida a adoção, o filho adotivo tinha que renunciar a sua família de origem, e o adotante teria que ser mais velho que o adotado, tendo em vista que, na época, seria desonroso um filho ser mais velho que o pai. O ilustre autor Paulo Lôbo (2014, p. 250) escreve que existiam dois tipos de adoção no antigo direito romano: adoção “adrogatio” e “adoptio”:

a) a adrogatio, porque o adotante era consultado (rogatus), isto é, era interrogado sobre se consentia, além da aprovação do populus, reunido em comício, presidido por um pontífice – nessa hipótese, justificava-se a solenidade, porque uma pessoa sui iuris passava a alieni iuris, submetida a outro pater famílias; b) a adoptio, ou adoção propriamente dita que chegou até nós, aplicável ao alieni iuris, ou seja, àquele que estava sob a potestas de algum ascendente, e que se fazia perante um magistrado, cedendo-se o filho em adoção a um ascendente (exemplo, avô) ou estranho.

Com a mudança da finalidade da adoção, por via de consequência os conceitos de o que era família, foram mudando juntos também. O que prevaleciam eram os laços de sangue, sendo considerados filhos, somente aqueles concedidos de sangue proveniente da união entre homem e mulher. A mesma lógica que obrigava os homens a se casarem para ter filhos, teve que criar uma maneira de amparar as pessoas que não podiam gerar sua própria prole devido à fertilidade. (LÔBO, 2014).

Na Idade Média, a adoção deixou de ser tão utilizada devido à interferência e influência da igreja católica, que pregava que somente os filhos de sangue seriam considerados legítimos, ou seja, somente os filhos biológicos poderiam dar continuidade ao nome da família (LÔBO, 2014).

Contudo, no direito Francês, a adoção ressurgiu através do Código Napoleônico (século XIX), uma vez que o imperador Napoleão Bonaparte não tinha filhos e necessitava de um sucessor. Acerca do tratamento dado à adoção pela lei francesa da época, Wald (1999, p.188) assinala que:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com

interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolvesse o seu papel na sociedade moderna.

No Brasil, até 1916, o que vigoravam eram as Ordenações Filipinas que pouco tratavam da adoção, trazendo apenas certos aspectos de relacionamento e atitudes entre adotante e adotado. Paulo Lôbo (2014, p. 250) assevera que “Nas Ordenações Filipinas havia apenas referência no Livro I, Título I, 1, a ‘confirmações de perfilhamento’ [...] o que contribuiu para a descrença no instituto”.

A adoção no Brasil ganha uma maior sistematização com a promulgação do Código de 1916, com fortes restrições e resistências, estabelecendo que a adoção seria possível apenas para as pessoas a quem a natureza negou a concepção, sem prole legítima ou legitimada, para que pudessem manter sua família, priorizando, então, os critérios materiais. Os reflexos das restrições se faziam presentes nos critérios existentes para adoção, dentre os quais: a idade que o adotante teria que ter no momento da adoção, que era de no mínimo 50 anos, e a diferença de dezoito anos entre adotante e adotado. Exigências essas, que se pautavam na explicação de que, dessa forma, a probabilidade do candidato da adoção desistir era bem menor, pois já contava com uma idade relativamente avançada e com a vida estabelecida. Além disso, regulamentou a adoção dos maiores de idade, que deveria ser feita por meio de escritura pública, sem intervenção judicial, com inúmeras diferenciações, inclusive no tocante ao direito sucessório (MADALENO,2011).

No dia 08 de maio de 1957, foi promulgada a lei nº 3.133/57 que surgiu para atualizar o instituto de adoção prescrito no Código Civil, introduzindo importantes modificações no processo de adoção, tais como a redução da idade do adotante, deixando de ser de no mínimo 50 anos para 30 anos, eliminando ainda a exigência do casal adotante não poder ter prole biológica e, por outro lado, possibilitando que um maior número de pessoas se candidatassem para o processo de adoção, deixando de lado a ideia de que adoção seria apenas a “cura da infertilidade” e passando a criar uma finalidade assistencial. No entanto, persistia a diferenciação

entre filhos advindos do casamento e filhos adotivos, já que este último não teria direito à sucessão hereditária (MADALENO, 2011).

Após a edição da lei nº 3.133/57, que atualizou o instituto de adoção prevista no Código Civil, seguiram-se a lei nº 4.655/65 por meio da qual foi criada a legitimação adotiva em favor do menor com mais de 7 (sete) anos de idade se já estivesse sob a guarda dos legitimantes quando completasse essa idade. Sendo de caráter irrevogável, dependia de decisão judicial, não bastando apenas a escritura pública (MADALENO, 2011).

Posteriormente, foi criado o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, visando a vigilância e proteção das crianças menores de 18 anos de idade. Além disso, o Código de Menores afastou a exigência de idade mínima legal para adotar e a obrigatoriedade de estar casado para adotar. Além disso, criou a necessidade de se proceder a um estágio de convivência entre adotante e adotado antes de ser concedida a adoção, visando uma melhor ambientação do menor no novo lar (MADALENO, 2011).

Era de tamanha necessidade a colocação dos filhos adotados no mesmo patamar dos filhos genéticos, fato esse que só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a equiparação aos filhos e eliminou quaisquer distinções existentes e quaisquer pensamentos discriminatórios relativos à filiação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, com a inovação da Constituição Federal de 1988, trazida no artigo 227, mencionado acima, conquistou-se o direito da criança à prioridade absoluta e seus direitos e interesses devem ser observados em primeiro lugar, eliminando-se quaisquer distinções em relação às obrigações paternas para com elas e instituindo-se a teoria da proteção integral. Nas palavras de Rolf Madaleno (2011, p. 641):

Toda criança deve ser preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, em uma clara mostra de a adoção sempre se direcionar pelo princípio dos melhores interesses do menor.

Em 13 de julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Regulamenta a adoção dos menores de 18 (dezoito) anos de idade, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios, com o intuito de proporcionar-lhes uma vida digna com um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (LÔBO, 2014).

Com o advento do Código Civil de 2002, foi determinada a adoção plena, atribuindo os mesmos direitos tanto para os menores de idade, quanto para os maiores de idade sujeitos à decisão judicial, ou seja, antes do Código de 2002, o ECA regulamentava de forma exclusiva a adoção de menores, e a lei civil, em alguns dispositivos, fazia referência à adoção de menores. Porém, essa diferenciação foi suprida pela Lei Nacional de Adoção, que delegou de modo expresso ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e aplicação de alguns princípios relacionados à adoção dos maiores de idade à lei civil, mais precisamente no art. 1619 do Código Civil:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a promulgação da Lei Nacional de Adoção, em 03 de agosto de 2009, lei nº 12.010/2009, foram alterados importantes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e ocorreu a revogação dos artigos 1.620 a 1629 do Código Civil. O sistema de adoção no Brasil passou a ser encarado de forma excepcional, determinando que somente seria deferida a adoção quando restasse infrutífera as tentativas da criança permanecer no seio de sua família biológica. Ao se tratar de criança ou adolescente indígena ou nascida em comunidade quilombola, se vier a ser adotada, deverá ser respeitada sua identidade social e cultural, seus costumes, crenças e tradições, devendo ser adotada preferencialmente por pessoas que vivam na mesma comunidade ou membros que possuam a mesma etnia (LÔBO, 2014).

Além disso, a nova lei de adoção trouxe algumas outras modificações significativas, como a possibilidade do adotante conhecer sua origem biológica, a criação dos cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes e de pessoas ou casais habilitados para o processo de adoção, e ainda estabeleceu que a adoção internacional só será permitida, se não existir candidatos dispostos a adotar no Brasil (CARVALHO, 2015).

Por fim, a Lei Nacional da Adoção objetiva muito mais que a colocação de uma criança em uma família, configura-se, na verdade, uma realidade de mão dupla, onde adotante e adotado se adotam, para que consigam criar laços de afetividade que podem ser maiores que laços de sangue. Acerca do presente tema, escreve Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 650):

Não se trata a adoção de um ato de caridade, mas o estabelecimento de uma relação de filiação sem vínculos biológicos, que se dá no campo do afetivo e do amor, independentemente da genética, construída na convivência, no afeto recíproco.

Contudo, em 04 de abril de 2017, foi regulamentada lei nº 13.431/17, que surgiu para estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (MADALENO, 2011).

Extraí-se deste breve histórico que a finalidade da adoção foi mudando ao longo dos anos, reconhecendo como principal foco a parte mais vulnerável da relação e que carecia de maior proteção e cuidado, sendo este a criança ou adolescente que é posto para adoção, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, livres de qualquer tipo de diferenciação ou discriminação no meio da sociedade.

3 CARACTERIZAÇÃO DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 Conceito

O termo adoção se origina do latim “*adoptio*”, significando na língua portuguesa: tomar alguém como filho.

A adoção possui conceitos diferenciados para diversos autores. Para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 381), “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Paulo Lôbo (2014, p. 248) conceitua adoção como sendo um “ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos”.

Sob prisma diverso, para os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 672): adoção é “ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que afirma a relação paterno ou materno-filial com o adotando”.

Todos os conceitos, por mais diversos que sejam, concorrem para um ponto em comum: a criação de vínculo jurídico de filiação. Adotar é muito mais que um ato jurídico, significa um ato de carinho, aceitar alguém como filho, amando-o e criando-o como se fosse filho biológico, envolvendo pilares importantíssimos como respeito, cuidado, proteção e comprometimento com o próximo.

Adoção é um ato jurídico, uma vez que depende de decisão judicial transitada em julgado para produzir seus efeitos. A exceção ocorre se o adotante falecer no curso do processo, ou seja, antes de ter sido prolatada a sentença. Nesse caso, o juiz pode deferir a adoção, tendo efeito retroativo à data do óbito, além disso, reconhecer alguém como filho, é um ato personalíssimo, pois não é admitido que seja exercido por procuração.

Adotar proporciona uma relação completamente baseada no amor, gerando vínculo afetivo por opção, permitindo que o adotante ofereça ao adotado um lar repleto de todos os cuidados necessários para sua manutenção como ser humano, tendo como pilar imprescindível a afetividade que está intimamente ligada à filiação,

pois a intensidade que une adotante e adotado, independe da existência de qualquer laço biológico.

O desejo do adotante em ter alguém como filho e a vontade do adotado em querer ingressar naquela família são fatores muito relevantes tanto para a definição de adoção, quanto para a possibilidade ou não da adoção *intuitu personae*, tema principal do presente estudo.

3.2 Natureza Jurídica

Os doutrinadores divergem no que tange à natureza jurídica da adoção. Para Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 652), “adoção é um ato jurídico bilateral de filiação, construído e solidificado no afeto e na convivência, configurando uma das formas de filiação”.

Por outro viés, Maria Berenice Dias (2014, p. 497) afirma que “adoção é ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial”.

Já Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2011, p. 259), em seus estudos, elenca cinco correntes que tentam explicar a natureza jurídica da adoção:

A primeira considera adoção como “instituição”, a segunda como um “ato jurídico”, a terceira como um “ato de natureza híbrida”, a quarta como um “contrato”, e finalmente a quinta corrente conceitua adoção como sendo um “ato complexo”.

Diante do exposto, seja qual for a corrente adotada, depreende-se que adoção é a forma de inserção de uma criança ou adolescente na família substituta que esteja disposta a lhe oferecer todos os cuidados necessários de que um ser humano necessita, sendo importante elucidar que é imprescindível a pretensão do pedido de adoção fundado no princípio da afetividade, na manifestação de vontade do adotante e do adotado e na participação do Estado buscando atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente. A partir dessa colocação, pode-se entender que adoção atualmente possui natureza assistencial, fundada no interesse de proporcionar uma família a uma criança.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710), promulgada em 21 de novembro de 1990, determina que deve ser preservado o melhor interesse para a criança em todas as ações que envolvam crianças e/ou adolescentes (MADALENO, 2011).

Art. 3. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

É imperioso destacar que, o quanto antes a criança for adotada, menores serão os riscos de ter passado por experiências de sofrimento e abandono. É recomendável que a criança seja adotada antes de completar 3 (três) anos de idade, uma vez que, depois dessa idade, já é considerado tardio, devendo os pais e a criança passarem por acompanhamento psicológico, para que consigam conviver da melhor maneira possível, longe de qualquer trauma que aquele infante possa ter sofrido anteriormente (CARVALHO, 2015).

Através de uma rigorosa interpretação do ECA, constata-se que atualmente o fundamento da adoção, baseia-se em dar oportunidade a uma criança que foi privada, por qualquer motivo que seja, de ser criada por sua família biológica, que não seria capaz de oferecer-lhe um lar onde ela pudesse constituir laços de afetividade e afinidade, que lhe permitissem desenvolver suas aptidões físicas, psicológicas e intelectuais.

3.3 Efeitos da adoção

O ECA estabelece a adoção como sendo uma medida excepcional e irrevogável, priorizando a família natural, onde devem ser esgotadas todas as possibilidades daquela criança ou adolescente ser criada(o) por alguém que pertença a sua família biológica. Sua irrevogabilidade decorre do fato de que, ainda que os adotantes tenham filhos naturais ou se divorciem, não lhes é permitido romper esse estado de filiação.

Caso não seja possível reintegrar a criança ou o adolescente a sua família biológica, será mantida(o) sob a tutela de entidades de atendimento institucional, responsáveis por sua inserção no “programa de acolhimento familiar”.

Finalmente, se a manutenção de convivência no seio familiar não for possível, caberá, então, ao Estado, após ser provocado através de procedimento específico, destituir o poder familiar, por meio de decisão judicial, e encaminhar essa criança ou adolescente para a adoção. É o que consigna o art. 19 do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

A efetivação da adoção ocorre por meio de ação judicial, que tramita no Juízo da Infância e da Juventude, o qual deve priorizar o princípio do melhor interesse da criança e da afetividade ao prolatar sua decisão. Antes, contudo, são realizados estudos técnicos por uma equipe formada por psicólogos, assistentes sociais e comissariado de menores. Nesse contexto, é fundamental que todos os profissionais envolvidos levem em consideração que o adotado necessita de um novo lar que ofereça amor, educação, carinho e todos os cuidados para ter uma vida digna.

Isso porque, no que tange aos efeitos da adoção, pode-se dizer que o referido instituto produz efeitos pessoais e patrimoniais entre adotante e adotado, a partir da sentença transitada em julgado, atribuindo ao adotado a condição de filho, sendo assegurado todos os direitos, tais como nome, parentesco, alimentos, moradia e inclusive sucessórios.

Sendo deferida a adoção, implica o rompimento do vínculo entre adotado e sua família biológica, exceto os impedimentos para contrair matrimônio. A lei abre uma exceção na manutenção de vínculo biológico, quando um dos cônjuges ou companheiro adota o filho do outro, tratando-se de adoção unilateral.

É assegurado ao adotado em sua certidão de nascimento a inclusão do nome do adotante, visando a não ocorrência de discriminação. Em alguns casos pode ocorrer a mudança do prenome do adotado, a pedido deste ou do próprio adotante. Se o pedido partir do adotante, é necessário ouvir o adotado, bem como ter o seu consentimento em audiência se tratando de maior de doze anos, verificando como essa criança ou adolescente gosta de ser identificada no meio social e evitando um problema de autoidentificação. O novo registro de nascimento pode ser lavrado no domicílio do adotante, para evitar que o adotante tenha que explicar para o adotado o motivo do seu registro de nascimento ter ocorrido em cidade diversa da que residem.

Noutro giro, a morte do adotante não é capaz de restabelecer o poder familiar dos pais biológicos, devendo essa criança ou adolescente ser colocado sob tutela, já que a adoção, uma vez concedida, rompe todos os laços com a família biológica, não sendo permitido que o adotado promova investigação de paternidade ou maternidade biológicos depois de deferida judicialmente a adoção.

Quanto aos efeitos patrimoniais, é garantido ao adotado principalmente o direito a alimentos e o direito sucessório. Os alimentos são devidos reciprocamente entre adotado e adotante. É direito do adotado receber alimentos do adotante, que possui o dever de sustento da prole. Por outro lado, caso o adotante venha a adoecer, estando impossibilitado de trabalhar, não conseguindo prover seu próprio sustento, cabe ao adotado fornecer auxílio, podendo fazê-lo. É o que diz o Código Civil de 2002: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Com relação ao direito sucessório, os filhos adotados concorrem em grau de igualdade com os filhos biológicos, sendo vedada qualquer discriminação. Falecendo o adotante, o adotado participará da sucessão, recebendo sua parte na herança, caso o adotante tenha deixado bens que sejam passíveis de partilha, conforme estabelecido no artigo 41 do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

O instituto da adoção privilegia o critério socioafetivo, tido como peça fundamental para a inserção do adotado a sua nova família, privilegiando o seu melhor interesse e garantindo o direito constitucional da pessoa humana.

Qualquer pessoa pode adotar, solteiros, divorciados, viúvos, inclusive pessoas sozinhas, independentemente de seu estado civil ou orientação sexual. Pessoas casadas ou que vivam em união estável também podem adotar. A lei não proíbe que somente uma pessoa adote, porém deve haver a concordância do cônjuge ou do companheiro, conforme descrito no artigo 165, I do ECA:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste.

Importante frisar que, para a efetivação da adoção, o adotante deve ter no mínimo dezoito anos de idade e ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. Em conformidade com o pensamento de Maria Berenice Dias (2014, p. 500): “Esta distância de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação. Sendo dois adotantes, basta o respeito à diferença de idade com referência a apenas um dos requerentes”.

A lei não impõe idade máxima para o adotante, logo deve o juiz analisar o caso concreto a fim de perceber se a pessoa que está disposta a adotar possui a capacidade física, psíquica e emocional para realizar tal ato. Contudo, no que tange à idade do adotado, a lei impõe que tenha no máximo dezoito anos na data do pedido de adoção, sendo certo que, nos casos de adoção com adotados maiores de dezoito anos, será aplicado o código civil, mais precisamente o que dispõe o artigo 1619:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

O instituto da adoção remete a pensamentos oriundos de civilizações muito antigas, baseado na possibilidade de conceder filhos a quem não podia tê-los, como se fosse “a cura da infertilidade”, pensando em pessoas que buscam crianças que atendam às suas expectativas, completando a família, ou simplesmente manter a existência de descendentes.

Ocorre que a finalidade da adoção passou por diversos questionamentos ao longo dos anos e hoje adoção pode ser entendida como a possibilidade de receber uma criança ou adolescente como filho, ou seja, dar uma família a quem não possui.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o escopo da adoção passou por uma transformação, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente e sua inserção em um núcleo familiar de maneira efetiva, assegurando os direitos fundamentais, bem como o desenvolvimento psíquico, moral, educacional e afetivo.

A adoção, uma vez concedida, faz despontar um vínculo de afetividade recíproca, já que os pais também necessitam do afeto recebido pelo filho, para que consigam de fato legitimar a verdadeira paternidade.

Somente uma pessoa completamente amadurecida terá condições de adotar, de fazer uma escolha, de ter um filho do coração e entender que o amor não é constituído somente de tipo sanguíneo e laços biológicos.

Neste aspecto, a configuração atual da adoção prioriza resguardar o interesse da criança e do adolescente, assegurando um seio familiar saudável e afetivo ao infante, de modo que ali encontre a segurança e o amor imprescindíveis ao seu pleno desenvolvimento. A capacidade da nova família em ofertar ao novo membro a proteção de um lar e a assistência necessária para seu crescimento equilibrado influencia diretamente no convencimento do magistrado que analisa e julga o pedido de adoção.

3.4 Requisitos para efetivação da adoção

Para que se proceda à adoção de crianças ou adolescentes, é preciso que sejam cumpridos alguns requisitos essenciais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. É o que expõe o art. 42 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Primeiramente, o candidato à adoção deve comparecer a uma Vara de Infância e Juventude de sua cidade e informar o desejo de realizar o processo de adoção. Nesse momento, não é necessário estar acompanhado de um advogado. Se a adoção for conjunta, é imperioso que o casal compareça junto ao cartório, ou que tenha a concordância do cônjuge. No caso da união estável, é preciso comprovar que a família possui estabilidade, nos termos do § 2º do art. 42 acima mencionado.

É crucial, ainda, a apresentação de uma série de documentos: qualificação completa, dados familiares, cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável, cópia da identidade e do CPF, comprovante de renda e de domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição efetiva. Após a apresentação desses documentos, a autoridade judiciária, no prazo de 48 horas, remeterá os autos ao Ministério Público que poderá designar audiência

para ouvir os postulantes e testemunhas a fim de confirmar a veracidade das informações prestadas.

Outrossim, se o adotado for maior de 12 (doze) anos, é necessária a sua anuência no tocante à adoção, ou seja, se deseja ser integrado em uma nova família.

A inscrição dos candidatos que pretendem adotar está sujeita a um período de preparação psicossocial e jurídica, sob orientação da equipe técnica formada por psicólogos e assistentes sociais da Justiça da Infância e da Juventude, cujo objetivo é a preparação psicológica dos futuros candidatos que desejam realizar a adoção.

Deferida a habilitação, o postulante é inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, que segue a ordem cronológica de inscrição dos candidatos, verificando-se a disponibilidade de crianças e adolescentes que poderão ser adotados. Determina o ECA que cada comarca ou foro regional deverá manter um duplo registro constando crianças e adolescentes em condições de serem adotados e um outro com os candidatos aptos à adoção. Além dessa listagem local, existe ainda uma listagem estadual e uma nacional, as quais permitem que uma criança possa ser adotada por algum candidato que resida em estado diverso do que ela vive. Existe, ainda, a previsão de uma listagem de candidatos que residem fora do Brasil, sempre priorizando encontrar alguém que preencha os requisitos legais e que esteja disposto a oferecer um lar para uma criança ou adolescente que, na maioria das vezes, está necessitando de muito amor.

O cadastro serve para organizar os pretendentes à adoção, facilitando a concessão da medida, e não para a colocação de obstáculos ou impedimentos de uma criança ser criada por alguém que tenha capacidade de suprir todas as necessidades materiais, psíquicas e emocionais de que necessite. Chega a ser perverso pensar em afastar uma criança de um lar, onde ela já esteja adaptada e acolhida como membro, unicamente com o argumento de privilegiar a ordem cronológica dos candidatos do Cadastro Nacional de Adoção, o que pode acarretar graves danos psicológicos e traumas à criança. Importante frisar que essa ordem cronológica só poderá ser desrespeitada na hipótese do § 13 do art. 50 do ECA, consoante já exposto em outro capítulo no presente estudo.

Cumprе ressaltar que o processo de adoção, na hipótese de maiores de idade, tramitará na Vara de Família e, quando for criança ou adolescente, tramitará na Vara de Infância e Juventude, sendo necessária sempre a participação do Ministério Público.

É necessário que haja o estágio de convivência entre o candidato à adoção e a criança ou adolescente, que será realizado em território nacional, preferencialmente na comarca onde reside o menor, por um período máximo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado por igual período mediante decisão judicial. Esse estágio de convivência é acompanhado por uma equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, que, no final do período, elaborará um relatório no qual constará o desenvolvimento da convivência e como foi a adaptação entre adotado e adotante, bem como a conclusão no sentido do deferimento ou não da medida.

Existe a possibilidade de dispensa do estágio de convivência, quando a criança ou adolescente já esteja sob a tutela ou guarda do adotante durante um tempo suficiente que consiga comprovar que já foi criada uma relação de proximidade, afeto, cuidado e carinho entre ambos.

No final de todo o procedimento exigido em lei, se a adoção for deferida, será por meio de sentença judicial, produzindo os efeitos a partir do trânsito em julgado, exceto se o adotante falecer durante o processo de adoção, fato este que acarretará efeito retroativo à data do óbito, caso já tenha havido a manifestação explícita de vontade do adotante, uma vez que a adoção não pode ocorrer mediante procuração.

4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Por meio de uma breve leitura do art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, é possível constatar que não é permitida a discriminação entre filhos concebidos ou não na constância do casamento: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O ECA, em julho de 1990, regulamentou a adoção da criança e do adolescente, acolhendo definitivamente a proteção legal aos adotados, eis que nos termos do art. 43 do predito diploma: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

A lei de adoção (lei nº 12.010/2009) alterou significativamente a lei nº 8.069/90, introduzindo novos dispositivos, inclusive o direito do adotado de conhecer a origem de sua família biológica e a possibilidade dos maiores de dezoito anos poderem adotar, independentemente do estado civil.

Através da implantação do Código Civil de 2002, foi instituído um sistema legal de adoção. Porém, judicialmente, outras modalidades de adoção têm sido admitidas, a depender da forma que é requerida, como é postulada e quem a postula. No presente capítulo, serão tratadas as seguintes modalidades de adoção: Unilateral, Bilateral, Póstuma, Adoção de maiores, Internacional, “À brasileira”, Homoparental, Filho de criação e *Intuitu Personae*.

4.1 Adoção Unilateral

A regra geral do art. 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de que a adoção unilateral é aquela requerida por uma única pessoa. A lei traz essa possibilidade, permitindo que um dos cônjuges ou companheiro adote o filho do outro, o que não interfere no vínculo de filiação biológica.

Ocorre, por exemplo, quando a mulher possui um filho e constitui um novo núcleo familiar, onde o padrasto convive com o enteado, ofertando-lhe carinho,

atenção e todos os demais cuidados necessários que uma criança necessita, nada mais justo que poder regulamentar tal situação. Segundo Maria Berenice Dias (2014, p. 502): “Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo”.

Uma vez concedida a adoção unilateral, a criança ou adolescente permanece registrado no nome de sua mãe biológica, sendo incluído o registro do adotante, que vem a ser cônjuge ou companheiro de sua genitora.

A possibilidade da adoção unilateral não interfere na filiação biológica. No registro de nascimento do adotado, constarão os dados referentes aos seus genitores biológicos e serão acrescentados os dados do adotante nas linhas de filiação. Nesse sentido, dispõe o art. 41, § 1º, do ECA: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”.

Contudo, existe a possibilidade de ocorrer a destituição do poder familiar em relação ao genitor biológico da criança ou adolescente, fato que permite a substituição em sua certidão de nascimento, passando a constar somente o nome de sua genitora biológica e do companheiro ou cônjuge que realizou o processo de adoção. Para a ocorrência de tal procedimento, é necessária a observância de alguns requisitos legais.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2014, p. 503):

Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral:(a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.

Com relação à última hipótese, a autora afirma que existe divergência, uma vez que, com o falecimento do pai biológico, ocorre a extinção do poder familiar, passando, então, o poder familiar para o genitor sobrevivente. É o que assinalam os artigos 1631 e 1635, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 1.631 Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

[...]

Art. 1.635 Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho.

[...]

A divergência acima mencionada consiste em opiniões diversas acerca dessa última possibilidade, afirmando que a genitora sobrevivente não poderia dispor do nome do genitor falecido no documento de filiação de seu filho. Entretanto, como a adoção prioriza a proteção integral do adotado, diante do caso concreto, o juiz poderá conceder a melhor medida que atenda ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Importante elucidar que, se a criança possuir mais de doze anos de idade, é necessário ouvi-la para saber se concorda com o processo de adoção e se possui algum tipo de afinidade ou intimidade com o candidato pretendente a adotá-la.

No que tange à adoção unilateral, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 350) assevera que: “Se a adoção se efetuar por pessoa solteira ou que não tenha companheiro constituir-se-á a entidade familiar denominada família monoparental”.

Portanto, pela adoção unilateral, origina-se a família monoparental, que é aquela formada por um dos pais e os filhos, ou seja, somente um dos genitores vai arcar com a educação, alimentos, moradia, criação dos filhos e os demais deveres que incubem aos pais.

4.2 Adoção Bilateral

O art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a adoção bilateral, também conhecida como conjunta ou cumulativa. Para caracterizar a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes comprovem a estabilidade da família, sejam casados civilmente ou mantenham união estável.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 679) explicam a importância da estabilidade da família e como pode ser revelada nos casos concretos:

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado - elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

Isto posto, a estabilidade familiar é elemento fundamental para que o juiz defira a adoção, priorizando que o adotado cresça em um lar que seja capaz de lhe oferecer todos os cuidados necessários. A estabilidade familiar pode ser comprovada por testemunhas, relatórios ou estudo social, sempre visando atender ao melhor interesse da criança ou adolescente. Para o doutrinador Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 663), a adoção bilateral pode ser simultânea ou sucessiva:

A simultânea ocorre quando é efetuada ao mesmo tempo pelo casal, constituída por sentença em única ação de adoção; e a sucessiva não ocorre ao mesmo tempo pelo casal, mas ambos adotam o filho alternadamente. Na realidade, existem duas adoções unilaterais que se somam, uma singular comum e outra singular do enteado.

Em consonância com a adoção em conjunto, tem-se permitido que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros adotem conjuntamente, desde que observados alguns requisitos legais elencados no artigo 41, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 41, § 4º: Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Desse modo, observados os requisitos legais e a proteção integral do adotado, é permitida a adoção conjunta, desde que os adotantes sejam casados ou vivam em união estável e demonstrem a estabilidade da família. Sob prisma distinto, a lei não descarta a hipótese de também os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros adotem em conjunto, desde que o estágio de convivência

tenha se iniciado durante o período de relacionamento e reste demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda.

4.3 Adoção Póstuma

Trata-se de modalidade de adoção deferida ao adotante que, após incontestável manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença constitutiva. Tem sua previsão expressa no artigo 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Nesse sentido, nas palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2011, p. 322): “A adoção póstuma é a que se concede após a morte do adotante, desde que este tenha, de forma inequívoca, seu desejo de adotar”.

Ainda sobre o referido tema, asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 679):

Denomina-se adoção “post mortem” ou adoção póstuma aquela concedida após inequívoca manifestação de vontade do adotante, mas concluída após o seu falecimento. Trata-se, em nosso sentir, de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre manifestação de vontade, teve a vida ceifada, pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença.

Essa modalidade de adoção só passou a vigorar em nosso ordenamento jurídico depois do advento da Constituição Federal de 1988. Antes de sua implementação, quando o adotante falecia após ter ingressado com o processo de adoção, porém sem a sentença ter sido prolatada, a adoção não se configurava. Assim, a criança ou o adolescente ficava “desprovido” do estado de filiação, retornando ao estado de abandono em que se encontrava anteriormente, restituindo aquele infante a um outro longo e moroso processo de adoção.

Para ser deferida a adoção póstuma, é necessário que se comprove que o adotante possuía a intenção de adotar, e tal ato não foi concretizado devido ao seu falecimento. Para a demonstração da veracidade da intenção em realizar o processo

de adoção, é preciso comprovar que existiam laços de afetividade entre adotante e adotando, assistência educacional, moral, psíquica, dependência econômica, convivência familiar e apresentação perante a sociedade daquele infante como filho.

A respeito desta modalidade, Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 664) anota que: “A adoção se constitui por sentença e produz efeitos após o trânsito em julgado, entretanto, a morte do adotante no curso do processo não extingue a ação e a sentença retroagirá nos seus efeitos na data do óbito do adotante”.

Em contrapartida, Maria Berenice Dias, assevera (2014, p. 508):

A exigência de que o procedimento judicial de adoção já tenha iniciado, no entanto, deixou de ser exigida a partir de uma decisão do STJ. Basta que seja comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. Trata-se de uma verdadeira adoção socioafetiva.

Assim, nosso ordenamento jurídico tem permitido a possibilidade de ser deferida adoção após o falecimento do adotante, mesmo que não tenha ingressado com o procedimento judicial, desde que comprove a inequívoca manifestação de vontade.

4.4 Adoção de Maiores

No ordenamento jurídico brasileiro, é permitida a adoção de maiores de dezoito anos, que possui regulação expressa no artigo 1619 do Código Civil:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A autora Maria Berenice Dias (2014, p. 504) afirma que:

No que concerne à adoção de adultos, limita-se o Código Civil a exigir assistência efetiva do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se, no que couber, as regras do ECA (CC 1.619). Ainda assim, mister reconhecer que é desnecessário estágio de convivência.

Antes da vigência do Código Civil de 2002, a adoção de maiores podia ser levada a efeito por escritura pública, registrada em cartório. Porém, a partir de janeiro de 2003, a adoção dos maiores de dezoito anos passou a ser obrigatória como controle jurisdicional, com sentença constitutiva, aplicando-se no que couber as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tratando-se da adoção de adultos, é desnecessário o estágio de convivência, uma vez que é um direito personalíssimo, concretizando a manifestação de vontade do adotante e adotado.

Ainda com relação à referida modalidade de adoção, é necessária a anuência do cônjuge ou companheiro do adotante, caso não queira realizar a adoção conjuntamente, e permanece a vedação da adoção ser realizada por ascendentes ou entre irmãos, conforme disposto no artigo 42, § 1º, do ECA: “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”.

4.5 Adoção Internacional

No que tange à adoção internacional, possui regulamentação nos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção de Haia de 1993, promulgada, no Brasil, por meio do decreto 3.087/99, que visa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Sobre este assunto, Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 665) aduz que: “Adoção internacional, no entanto, é considerada aquela em que a pessoa ou casal, brasileiros ou estrangeiros, possui residência ou domicílio fora do Brasil”.

Existem amplas discussões acerca da adoção internacional. Os que opinam contra afirmam que tal modalidade representa um desestímulo à adoção nacional, bem como pode acarretar tráfico de crianças, podendo inclusive aumentar o grande

risco de adoções irregulares por aqueles que não cumprirem os requisitos legais exigidos. Já os que opinam favoravelmente priorizam dar oportunidade a estrangeiros que tenham a intenção de adotar e oferecer melhores condições de vida a uma criança que, vivendo no seu país de origem, provavelmente não teria a mesma oportunidade.

Ocorre que a adoção internacional é uma medida excepcional, assim como ocorre na modalidade nacional. Logo, prioriza-se que a criança permaneça no seio de sua família natural; não sendo possível, passa-se à colocação em família nacional substituta; e, caso seja impossível a inserção em um lar brasileiro, cogita-se a possibilidade de inserção em família estrangeira. Caso seja deferida tal medida, os brasileiros residentes no exterior terão preferências em relação aos estrangeiros para adotar criança ou adolescente que residem em território nacional.

Acerca do determinado assunto, Maria Berenice Dias (2014, p. 507) sustenta que:

O pedido de adoção de brasileiro deve ser requerido à Autoridade Central do país de acolhida, que encaminha relatório à Autoridade Central Estadual de onde reside a criança (ECA 52, I, II, III). A habilitação do postulante estrangeiro ou residente fora do Brasil tem validade por um ano, podendo ser renovada (ECA 52, § 13).

O adotante deve preencher os requisitos da adoção internacional em seu país de residência habitual, também denominado de “país de acolhida”, sendo importante a realização de um estudo por uma equipe interprofissional, para observar o período de convivência entre adotante e adotado, no país de origem do infante, por um período mínimo de 30 dias.

Caso o adotado seja adolescente, é necessário consultá-lo sobre a possibilidade de ser adotado por família estrangeira, bem como verificar como seria a sua adaptação em país diverso do que nasceu. É importante frisar que, nessa hipótese, o adotado só sairá do Brasil depois do trânsito em julgado da sentença que defere a adoção. Segundo Maria Berenice Dias (2014, p. 507):

Antes do trânsito em julgado da sentença, não é permitida a saída do adotando do território nacional (ECA 52, § 8º), após a autoridade judiciária

determinar a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte.

Assim, para que suceda a adoção internacional, é imprescindível que o adotante, sendo brasileiro ou estrangeiro, possua domicílio fora do Brasil e cumpra os requisitos exigidos por lei, visando trazer mais segurança a essa modalidade.

4.6 Adoção “à Brasileira”

A adoção “à brasileira”, também conhecida como adoção simulada, ocorre quando uma pessoa ou um casal registra filho alheio como próprio, tipificando a ocorrência de crime previsto no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2011, p. 333) esclarece que:

Muitas pessoas assim procedem por motivos os mais diversos, dos quais podemos enumerar: não desejarem que o fato seja exposto em um processo, achando que assim agindo a criança nunca saberá que foi adotada; receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação, considerando a existência do cadastro que deve ser respeitado; medo de não lhes ser concedida a adoção. Preferem assumir o risco e praticar o ato que o ordenamento jurídico tipifica como crime (art. 242 do C.P).

Destarte, na adoção “à brasileira”, existe a intenção de criar laços de afetividade com o adotado, porém, em razão do medo de não conseguir concretizar a adoção por meio judicial devido aos requisitos exigidos, procedem ao reconhecimento de forma irregular, à margem dos trâmites legais.

Apesar de ser penalmente tipificada como crime no direito pátrio, a adoção “à brasileira” pode ser reconhecida como válida, uma vez comprovada a existência do vínculo de afetividade. Nesses casos, o juiz poderá conceder o perdão judicial, se ficar demonstrado que adoção ocorreu por motivos nobres, por exemplo, tiver havido a anuência dos pais biológicos ou quando a criança tiver sido abandonada.

Assim, se na adoção “à brasileira” restar comprovado que não houve a ocorrência de fraude e que não existe a intenção de receber vantagens posteriormente ou até mesmo desconstituir o instituto da adoção, poderá ser considerada válida a conduta, devendo ser sempre demonstrado o vínculo socioafetivo. Caso contrário, a criança que foi adotada de forma irregular, poderá rever judicialmente a retificação do seu registro de nascimento, alegando falsidade conforme elucidado no artigo 1604 do Código Civil: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

4.7 Adoção Homoparental

Entende-se por adoção homoparental aquela adoção pleiteada por um casal homossexual ou uma pessoa que se declare homossexual perante a sociedade. Existem inúmeras discussões acerca desse tema, tendo em vista que o Código Civil, em seu artigo 1728, prevê como entidade familiar a união entre homem e mulher, o que gerou diversas opiniões acerca da possibilidade da adoção só ocorrer por pessoas de sexos opostos.

Por outra vertente, o Estatuto da Criança e do Adolescente não proíbe a adoção por casais homoafetivos, portanto a orientação sexual não é requisito ou obstáculo à adoção. O diploma tampouco cita que uma criança deve ser adotada por uma família constituída por pessoas de sexos diferentes.

Em virtude dos profusos debates acerca do que seria entidade familiar, em maio de 2011, o STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu no Brasil a união estável formada por pessoas do mesmo sexo.

Com o reconhecimento da entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo, tornou-se possível a adoção pleiteada por casais homoafetivos, priorizando que sejam cumpridos os requisitos judiciais elencados no ECA, como a capacidade de oferecer todos os cuidados necessários ao adotado, tornando-se evidente que heterossexualidade não é garantia de exercer uma boa paternidade.

Desta feita, o que deve ser garantido na adoção por casais homoafetivos é o melhor interesse da criança ou do adolescente, como ocorre em qualquer outro tipo de adoção. A orientação sexual dos adotantes não constitui requisito para prover uma boa criação, fato que permite pensar que, negando tal modalidade injustificadamente, estar-se-ia incentivando o preconceito ou a homofobia.

4.8 Adoção dos filhos de “criação”

Outra modalidade de adoção existente concerne à adoção dos filhos de “criação”. Sobre determinado assunto Belmiro Welter *apud* Maria Berenice Dias (2014, p. 514) afirma que:

Quem sempre foi chamado de “filho de criação”, ou seja, aquela criança – normalmente carente que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico, merece de todos os direitos atinentes à filiação.

Os filhos de criação são crianças ou adolescentes que foram inseridos no seio familiar, sendo criados como se fossem filhos biológicos, recebendo os mesmos cuidados concedidos aos filhos naturais, porém sem ocorrer a adoção ou sem registrar qualquer ato que se considere legítimo. Como exemplo, pode-se mencionar um sobrinho que foi criado pelos tios como se fosse filho legítimo, fazendo parte daquela família em todos os momentos.

Assim, aquele que foi criado como se filho fosse pode buscar judicialmente o reconhecimento da adoção, ingressando com uma ação declaratória de paternidade socioafetiva, visando resguardar todos os seus direitos.

4.9 Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae*, tema principal do presente estudo, conta com capítulo próprio, possuindo maior ênfase no princípio da efetividade em detrimento da ordem cadastral. Neste tópico, serão mencionadas algumas considerações, a fim de concluir as modalidades de adoção.

A adoção *intuitu personae*, ou dirigida, é aquela em que os pais biológicos, ou somente a mãe, possuem o desejo de entregar seu filho a uma determinada pessoa conhecida, sem que esta esteja inserida no Cadastro Nacional de Adoção, ou quando alguém tem interesse em adotar determinada criança.

O ato de definir a quem entregar o filho é chamado de *intuitu personae*, ou seja, em razão da pessoa, ou pessoal. As circunstâncias são variadas. Pode ser a mãe que não possui condições de criar aquela criança e deseja entregar seu filho a uma amiga, vizinha, ou qualquer pessoa que ela saiba que vai ter a capacidade de criar seu filho, tendo em vista que, na maioria das vezes, essas pessoas já possuem vínculo afetivo com o menor antes mesmo de ocorrer a adoção. Porém, existe a tendência em não admitir a adoção por pessoas que não estejam inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, tendo como argumento que seria uma afronta à legislação.

Assim, para que seja deferida a adoção *intuitu personae*, é necessário que a Justiça da Infância e da Juventude analise cada caso concreto com muita atenção, priorizando sempre manter o vínculo afetivo, bem como os motivos que levaram os pais biológicos a entregarem seus filhos a outras pessoas.

5 DIFERENÇA DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E A “ADOÇÃO À BRASILEIRA”

“Adoção à brasileira”, também conhecida como adoção simulada, ocorre quando uma pessoa registra filho alheio como se fosse próprio, na maioria das vezes, com documentação falsa. Acontece, ainda, quando alguém simula uma adoção para receber benefícios próprios, constituindo o crime previsto no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)
Pena - reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Observa-se que o parágrafo único do mencionado artigo ressalta a possibilidade do magistrado conceder o perdão judicial, quando restar comprovado que a motivação do registro ocorreu por reconhecida nobreza ou vínculos de afetividade e a intenção do adotante era de acolher calorosamente um ser humano carente de atenção, cuidados e sobretudo de amor, podendo o juiz conceder o perdão judicial e deixar de aplicar a pena, como na hipótese de alguém resgatar uma criança que abandonada e registrá-la como seu filho.

Entretanto, “a adoção simulada para obter benefícios é nula se restar comprovada a fraude, por desvirtuar o instituto da adoção, que tem por objetivo constituir família criando vínculos de paternidade/maternidade”, conforme assevera Carvalho (2015, p. 670).

Importante elucidar que o nome “adoção à brasileira” decorre das inúmeras práticas no Brasil de tanto o marido/companheiro assumir o filho de sua esposa/companheira como se seu filho fosse, ou, no exemplo clássico, de um homem que se envolve afetivamente com uma mulher grávida decidir registrar essa criança como seu filho, que sabe não ser na realidade, escapando do processo judicial de adoção exigido pela lei.

Os pais sabem que o filho não é biologicamente seu, então no futuro não poderão alegar erro ou falsidade do ato no momento do registro, uma vez que, conforme dispõe o artigo 1609 do Código Civil, o reconhecimento consciente da paternidade é irrevogável. Essa irrevogabilidade deriva de constantes situações de rompimento do vínculo afetivo do casal e, ante a obrigatoriedade do pai em arcar com os alimentos a favor de seu filho, ele, então, muitas das vezes, consumido por sentimento de raiva com o término do relacionamento, decidia buscar a desconstituição do registro de nascimento, através da ação anulatória ou negatória de paternidade. Então, a jurisprudência firmou-se no sentido da irrevogabilidade da adoção, tendo em vista que o progenitor, quando decidiu registrar a criança, já tinha consciência de que estava registrando uma criança como se fosse seu descendente, mesmo sabendo que era biologicamente filho de outra pessoa.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2013, p. 509):

Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento. [...] O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado – por conseguinte, corresponde à realidade do fato jurídico. Descabido falar em falsidade.

Existem diversos pensadores que apontam similaridades da adoção “à brasileira” com a adoção *intuitu personae*, porém inexiste tais semelhanças, uma vez que a adoção *intuitu personae* não é conduta criminosa, como ocorre na adoção “à brasileira”, tendo em vista que, na adoção *intuitu personae*, os pais entregam seu filho para uma determinada pessoa adotar, quando identificam que essa pessoa será capaz de criar seu filho, proporcionando-lhe todos os cuidados necessários, ou seja, baseia-se em uma relação de confiabilidade dos pais com a família substituta. Ao passo que a “adoção à brasileira” decorre da atitude de pessoas que se declaram

pais biológicos perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de uma criança, sabendo que é filho biológico de outrem, praticando conduta tipificada no Código Penal.

No direito brasileiro, existe a cega obediência ao cumprimento da lista de preferência dos candidatos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção e, pela exigência de tal requisito, muitas pessoas, com medo de perder a criança que tanto amam e que já consideram como filho, optam, de forma sorrateira e em silêncio, por manter sob sua guarda essa criança que lhe foi confiada pela mãe biológica que não deseja ou não tem condições de criar seu filho, para deixar que com o passar do tempo a relação de afinidade fale mais alto que o rigor imposto pela lei.

É bem verdade que muitas pessoas, quando decidem entregar seu filho a outra, estão tomadas pelo desespero, impulsividade ou influenciadas pela opinião de terceiros. Porém, não é justo que o legislador siga à risca a exigência imposta pela lei, esquecendo-se de que existem pessoas que estão dispostas a assegurar todos os cuidados necessários de que uma criança necessita. O doutrinador Rolf Madaleno (2016, p. 661) escreveu acerca do presente tema:

Contudo, não se mostrava razoável que, por conta dessas circunstâncias ocasionais e até de pessoas que, encontrando recém-nascidos abandonados ou jogados em lixeiras e leitos de rios, pela emoção do momento costumam ser os primeiros candidatos a se habilitarem para a adoção do bebê encontrado e em qualquer situação, de forma insensível e alheia às particularidades do caso em concreto, pudesse o legislador seguir sempre em cega obediência à prévia lista dos candidatos à adoção.

O rigor excessivo da lei, ao não deferir a adoção para os candidatos que não estejam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, acarreta constantes casos de adoção “à brasileira”, conforme apontado por Rolf Madaleno (2016, p. 674):

Inquestionavelmente a burocracia pertinente aos processos de adoção tem sua alta parcela de responsabilidade na corriqueira prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se a relação fosse efetivamente biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral.

A confusão entre a adoção *intuitu personae* e a adoção “à brasileira” ocorre pela presença da maternidade ou paternidade socioafetiva em razão da afinidade com a criança. Uma vez deferida a adoção *intuitu personae* ou a efetivação do

registro de nascimento na adoção “à brasileira”, através da convivência familiar, vão sendo criados laços diários, o que faz surgir o seguinte questionamento: como retirar essa criança da convivência de uma pessoa que ela já considera como seu pai ou sua mãe? É evidente que isto causaria um transtorno emocional enorme na vida desse ser em desenvolvimento, devendo sempre ser analisado cautelosamente cada situação concreto.

É válido ressaltar que, nos casos de adoção “à brasileira”, existe a possibilidade do adotado, quando atingir uma certa idade, indagar sobre sua origem biológica, querendo informações do seu processo de adoção, e tais informações não poderão ser negadas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade de qualquer pessoa ter conhecimento de sua ascendência biológica.

Desse modo, embora a adoção “à brasileira” não seja uma modalidade de adoção abrangida pela lei, os seus efeitos jurídicos estão resguardados legalmente, tendo em vista que envolve interesses de menores.

Por seu turno, a adoção *intuitu personae* é configurada quando há comprovada convivência do candidato à adoção com o adotado, através dos laços de afetividade e a inexistência de fraude ou má-fé, sendo comprovados durante do processo de adoção, mesmo que os candidatos não estejam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Excepciona-se, assim, a regra da preferência das pessoas cronologicamente cadastradas sob a justificativa de que não seria justo retirar uma criança de um lar e de um seio familiar que ela já considere como seu para entregá-la ao primeiro candidato inscrito na lista do CNA.

De outra via, a adoção “à brasileira” acontece quando alguém registra uma criança de outrem como se seu filho fosse tentando esquivar-se do processo de adoção, sendo conhecida como o “jeitinho brasileiro” de burlar a lei. Tal situação necessita de atenção especial dos operadores do direito, que devem priorizar os interesses da parte mais vulnerável do processo de adoção: o adotado.

6 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

A adoção *intuitu personae*, também denominada adoção dirigida, é aquela em que há o desejo da mãe ou dos pais biológicos em entregar seu filho a uma determinada pessoa conhecida, com quem, na maioria das vezes, já possui uma relação de afinidade. Também pode ser assim chamada quando alguém deseja adotar certa criança com a qual já possuía uma relação de afeto existente, sem que esse candidato esteja inserido no Cadastro Nacional de Adoção.

O fato de não estar inserido em determinado cadastro decorre de diversos motivos. O primeiro exemplo que se pode indicar é justamente a imprevisibilidade: o candidato nunca havia pensado antes em adotar uma criança, ou alguém que tenha encontrado inesperadamente uma criança abandonada no lixo e o sentimento de compaixão foi crescendo, surgindo a vontade de adotar. Podemos citar, ainda, pessoas que trabalham ou prestam serviço voluntário em casas de abrigos de crianças órfãs e abandonadas que, através do convívio diário, constroem relação de afinidade com determinada criança em situação de abandono e isto gera um desejo de proporcionar-lhe um ambiente familiar afetuoso e saudável, como se filho fosse.

Em geral, portanto, a adoção *intuitu personae* resume-se basicamente na manifestação de vontade dos pais em entregar seu(s) filho(s) a uma determinada pessoa que possua uma relação de confiabilidade com a mesma.

No entanto, existe a regra de seguir à risca a ordem dos cadastrados descritos na lista de preferência do Cadastro Nacional de Adoção, que já cumpriram todas as etapas exigidas para o processo de adoção. Esse cadastro tem o propósito de organizar e assegurar que somente crianças e adolescentes que verdadeiramente não possam mais permanecer com suas famílias de origem sejam adotadas por famílias previamente preparadas para recebê-las.

Apesar dos objetivos valorosos do CNA que, inclusive, auxilia no combate ao comércio e tráfico internacional de crianças, por várias ocasiões, na prática, torna-se uma intransigência negar a adoção a pessoas que não estejam inseridas na referida lista. Muitas vezes, quando uma mãe dirige-se ao Ministério Público e informa que deseja entregar seu filho a uma determinada pessoa, pois não possui condições

financeiras e emocionais para criar tal criança, a primeira atitude do MP, é retirar imediatamente esse infante da mãe, através de um pedido de busca e apreensão, determinando o encaminhamento para um abrigo, onde essa criança ou adolescente permanece até o findar do processo de destituição do poder familiar, o que geralmente demora anos. Só depois dessa dolorosa espera, é que essa criança vai ser entregue ao primeiro candidato na ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adoção e que esteja disposto a adotá-la. Sendo, então, essa criança adotada por uma pessoa que ela nunca viu na vida e que tampouco possua algum tipo de relação.

O rigor excessivo em cumprir a ordem dos cadastrados acaba retirando a possibilidade de uma determinada criança ser criada por alguém que já a conheça e que já tenha estabelecido laços de afetividade, carinho e cuidados.

Apesar de não haver previsão expressa, a adoção *intuitu personae* não é manifestamente vetada pela lei. Segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2011, p. 326): Nesta modalidade de adoção há a intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta, ocorrendo esta escolha em momento anterior à chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário”.

O § 13 do artigo 50 do ECA, em seus incisos, estipula as três possibilidades de ser deferida a adoção para pessoas que não estejam previamente cadastradas, sendo elas:

§13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

A questão, entretanto, não é pacífica. Surgem muitos questionamentos acerca da possibilidade da mãe ou dos pais biológicos poderem escolher a quem desejam entregar seu filho. Os pensamentos contrários a tal modalidade afirmam que é um

desrespeito às pessoas que já se encontram previamente cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção à espera de uma criança para adotar.

Todavia, o levantamento de decisões judiciais recentes sobre a temática permite constatar uma inclinação favorável dos tribunais em admitirem a adoção *intuitu personae*, caso se comprove que a convivência dos candidatos à adoção, ausentes no CNA, já criou laços afetivos. O fundamento de tais decisões ampara-se na garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, atrelado ao princípio da afetividade. Se os pais biológicos entenderam que não seriam capazes de oferecer uma boa criação a seus filhos, não há por que a Justiça negar em razão do não cadastramento.

Acerca do presente tema, Maria Berenice Dias (2014, p.510) escreve que:

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica.

Em complementação, Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 669) assevera que:

Cabe à Justiça da Infância e Juventude, nos casos de filhos entregues pelos pais diretamente, examinar se a solução atende aos melhores interesses da criança e do adolescente (art. 197 – E, § 1º do ECA e demais hipóteses não previstas legalmente), considerando também a vontade dos genitores, se a adoção funda-se em motivos legítimos, sem má – fé, se os requisitos legais estão preenchidos e se não ocorreu subtração de menores, promessa ou pagamento no consentimento e entrega (arts. 237 e 238 do ECA), para deferir ou não a adoção, independentemente do cadastro dos habilitados para adotarem.

Não é justo pensar que não deva existir o Cadastro Nacional de Adoção, uma vez que existem pessoas que sempre sonharam em adotar uma criança e, para tanto, cumpriram rigorosamente cada requisito exigido no processo de adoção, o que se afirma é que essa exigência imposta pela lei não deve ser interpretada de forma absoluta, isto é, o rigor imoderado ao cumprimento da ordem cronológica dos inscritos na lista de adoção não deveria se sobrepor ao princípio do melhor interesse

da criança e do adolescente e, o mais importante, à aplicação do princípio da afetividade. O direito à convivência familiar não está intimamente ligado à origem biológica, é uma relação construída no afeto e na convivência diária, não derivando somente dos laços de sangue.

Com base no artigo 45 do ECA, para o deferimento de qualquer tipo de adoção, é necessário o consentimento dos pais ou representante legal do adotado, exceto em casos de destituição do poder familiar ou quando os pais forem desconhecidos. Desta forma, há de se pensar: por que negar a possibilidade dos pais ou somente da mãe na maioria dos casos em escolher determinada pessoa de sua confiança para criar seu filho, quando sabe que não poderá fazê-lo? Essa atitude deveria ser interpretada como um ato de extremo amor.

Assim, verifica-se que, em situações excepcionais, analisado o melhor interesse da criança e do adolescente, deve haver uma relativização da observância da adoção ser deferida apenas aos candidatos inscritos na ordem cronológica no Cadastro Nacional de Adoção em favor do deferimento da adoção *intuitu personae*.

6.1 Aplicação do princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente: uma perspectiva para adoção *Intuitu Personae*

A palavra princípio carece de um conceito preciso, o que decorre de sua natureza. Com isso, cabe ao operador do direito, diante de cada caso concreto, examinar quais são as necessidades e os interesses do adotado que precisarão ser resguardados. De acordo com Paulo Lôbo (2014, p. 69):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Considerando a imaturidade, a vulnerabilidade e a incapacidade de crianças e adolescentes para gerirem a própria vida, sendo dependentes de quem possa garantir seus direitos fundamentais, a legislação brasileira reconheceu que eles deveriam desfrutar de maior proteção.

Extrai-se, a partir dessa ideia, o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ao analisar os artigos acima mencionados, verifica-se que deve ser feita uma interpretação cautelosa, tanto para o aplicador do direito, quanto para os menores com seus interesses envolvidos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não nasceu somente com o advento do art. 227 da Constituição Federal. Desde a ratificação da Declaração Universal dos Direitos da Criança pelo Brasil, por meio do Decreto nº 99.710/90, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente passou a inspirar os princípios constitucionais e legais, cuja principal finalidade era de assegurar todos os direitos fundamentais titularizados para a criança e o adolescente, vistos como sujeitos de direito.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, inerente à doutrina da proteção integral, cumpre seu papel como um excelente norteador na aplicação de seus principais objetivos para aqueles que merecerem um olhar mais atencioso da sociedade. Crianças que, muitas vezes, não necessitam apenas de um

brinquedo novo ou tênis que esteja na “moda”, e sim de carinho, atenção, diálogo ou simplesmente ouvir uma história em quadrinhos, pequenas atitudes, as quais nenhum dinheiro consegue comprar.

Diante do caso concreto, de todas as circunstâncias fáticas peculiares em cada processo de adoção e da aplicação das normas legais, devem ser assegurados todos os direitos constitucionais para crianças e adolescentes, prevalecendo sempre o princípio do melhor interesse.

Contudo, isto não significa dizer que não devem ser respeitados os preceitos legais, haja vista que existem particularidades em cada caso. Importa recordar que a adoção é um ato de solidariedade, é oferecer um lar a uma criança ou adolescente, que por algum motivo foi privado de ser criado por sua família biológica. Tal fato expressa a importância da adoção *intuitu personae*, que é uma modalidade de adoção que, primeiramente, é afetiva e prioriza os interesses do adotado e, posteriormente, segue os trâmites impostos pela lei.

Nessa hipótese, uma decisão que indeferisse a adoção, baseando-se exclusivamente na ausência de registro dos pretendentes a pais adotivos no CNA, embora estivesse em concordância com os ditames legais, não atenderia ao melhor interesse da criança que, mesmo já tendo criado laços de afetividade com os requerentes, voltaria ao abrigo e à lista de espera para ser adotada.

Assim, faz-se mister um olhar mais humanitário e cuidadoso dos aplicadores do direito no momento de decidir sobre o futuro de uma criança ou de um jovem, posto que uma decisão errada pode acarretar traumas irreparáveis por toda uma vida. Nesse sentido, o princípio do melhor interesse funciona como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes

Para que se efetive a proteção integral do adotado, deve existir prioridade absoluta nas realizações de todas as suas necessidades essenciais, a fim de que tenha um desenvolvimento saudável como pessoa e chegue à idade adulta sob as melhores condições morais, psíquicas, materiais e profissionais.

Nas palavras de Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 109):

Considerando-se a proteção dos direitos fundamentais na unidade de cada membro da família, merece atenção e prioridade as pessoas em formação, que necessitam de cuidados especiais para sua criação, orientação, educação e plena assistência familiar e comunitária, ou seja, possuem direito ao dever de cuidado.

Portanto, todas as ações que envolvam a população infanto-juvenil devem ter prioridade absoluta do Estado, considerando primordialmente a aplicação do princípio do melhor interesse. As decisões dos juízes devem sempre analisar se o adotado já possui vínculos com a família que pretende adotá-lo, respeitando o tempo e os limites de cada criança, que é a parte mais frágil e vulnerável no processo de adoção.

6.2 O Princípio da Afetividade como Fundamento para a Inobservância da ordem dos Cadastros de Adotantes

Pensar no Direito de Família e em seus princípios norteadores remete à necessidade de observar a ampliação no conceito de família e de considerar a afetividade como elemento essencial das relações familiares, bem como princípio fundamental implícito no texto constitucional.

Rolf Madaleno (2016, p. 94) conceitua o princípio da afetividade:

O afeto é mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade a existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especialidades do caso concreto.

O afeto decorre da liberdade do ser humano em querer cuidar de outra pessoa, ter por perto alguém que é especial; advém das relações vividas no cotidiano entre o casal para com seus filhos, entre os parentes, amigos e as mais diversas relações existentes que devem ser compostas de afinidade. Nesse diapasão, Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 99) dispõe que:

A família só faz sentido se é um veículo que promove a dignidade de seus membros, numa estrutura vinculada e mantida majoritariamente por elos afetivos. [...] O afeto familiar estável e ostensivo é o elemento essencial de

todo e qualquer núcleo familiar, conjugal ou parental, a ser valorado pelo direito quando tratar-se de uma família de fato.

Apesar da Constituição Federal não apresentar expressamente em seu texto o princípio da afetividade, houve acolhimento de tal princípio no que tange à proteção da família eudemonista, cuja ideia baseia-se em proteger todos os membros que compõem uma família, possuindo respeito e afeto recíproco uns com os outros independentemente de vínculo biológico. Um grupo de amigos que vivam juntos na mesma casa, dividindo momentos de alegria, tristeza e cumplicidade pode ser encarado como um núcleo familiar a depender de quem esteja avaliando. O importante para se caracterizar uma família eudemonista é a solidariedade e o afeto mútuo compartilhado entre pessoas.

Acerca desse tema Paulo Lôbo (2014, p. 66) afirma que:

O princípio da efetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida(art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

A sobrevivência humana depende muito do afeto. Nada adianta ter uma infinidade de riquezas, se não tiver com quem compartilhar tamanha felicidade. O ser humano, por natureza, necessita de alguém ao seu lado, independente de qual relação seja. No pensamento de Rolf Madaleno (2016, p. 95):

O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável, e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

O afeto que possui valor jurídico é aquele que pode ser comprovado através da convivência familiar, garantindo uma boa educação e a prestação de todos os cuidados essenciais de que uma criança precisa.

A concepção da afetividade vai surgindo com a convivência entre o adotado e a família substituta escolhida. Acerca do presente tema, Maria Berenice Dias (2013, p. 73) assinala que:

O princípio jurídico da efetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais.

A afetividade não é um dado biológico. Os laços de afetividade e de solidariedade vão sendo construídos com a convivência familiar e com a troca de experiência entre adotante e adotado. Tal afirmação permite pensar na importância da adoção *intuitu personae*, na qual o afeto é fator extremamente imprescindível para que seja deferida. Conforme demonstrado pelo estudo de Maria Berenice Dias (2014, p. 73): “O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais”.

As famílias vão se transformando, a partir da troca de sentimentos entre seus membros, construindo relações de afeto todos os dias. Um pai mesmo de sangue nunca cumprirá seu papel de pai se não construir uma relação de afeto com seu filho e com sua família, uma vez que carinho e convívio diário não se constituem apenas com laços sanguíneos.

Para a configuração da adoção *intuitu personae*, é necessário que seja comprovada a inexistência de má-fé e que o candidato não tenha intenção de receber vantagens pecuniárias por meio da adoção, fato esse que acarreta crime previsto no artigo 238 do ECA:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Questiona-se, outrossim, se existe a possibilidade dos pais, em testamento ou qualquer outro meio de documento autêntico, nomear uma pessoa para que cuide de seus filhos menores em caso de falecimento. Não há por que negar a

possibilidade dos pais escolherem a família adotiva de seu filho entregue em adoção.

Quando uma criança é posta em adoção, por qualquer motivo que seja, na maioria das vezes, já constitui uma situação extremamente dolorosa. A ideia de morar em um abrigo ou em uma instituição de caridade até encontrar uma família que a queira, fato que pode demorar anos, é algo realmente dramático. Porém, há a possibilidade de tentar amenizar esse sentimento de abandono, que é através de um acolhimento em uma família substituta que já conheça essa criança e tenha por ela uma infinita afetividade. Negar expressivamente a possibilidade da efetivação da adoção *intuitu personae*, simplesmente porque os candidatos não estão inseridos no Cadastro de Adoção, é retirar a possibilidade de uma criança ter um lar e uma família que esteja disposta a lhe oferecer todos os cuidados essenciais, seria condenar essa criança a viver com traumas para o resto da vida e esperar dolorosamente em um abrigo por uma família que não sabe se vai chegar.

O rigor excessivo da lei faz com que muitas crianças e adolescentes esperem por anos a oportunidade de ser acolhida por alguém, uma vez que, segundo pesquisas realizadas pelo Senado Federal (BRASIL, 2012), as crianças com menos de 4 anos de idade são as preferidas pelos candidatos que se inscrevem no Cadastro Nacional de Adoção, mas elas são menos de 5% do total incluído no Cadastro Nacional. A pesquisa afirma, ainda, que apenas 4,77% dos pretendentes a adoção aceitariam adotar uma criança com 6 anos ou mais. Os bebês são os mais procurados, 34,72% das pessoas preferem adotar crianças de até 2 anos de idade. E menos de 1 % está disposto a adotar um adolescente como filho.

Estas estatísticas demonstram que crianças maiores de 7, 8 ou 15 anos se sintam menosprezadas por não ter a oportunidade de conseguir uma família substituta. É uma realidade impressionante, tendo em vista a quantidade de crianças aptas à adoção no Brasil.

Destaca-se que é inquestionável a importância da exigência da comprovação da existência de vínculo entre adotante e adotado. Para isso, é crucial a realização de estudos psicossociais, com a participação de psicólogos e assistentes sociais, em regra servidores do Poder Judiciário, que examinarão a afetividade existente e

opinarão acerca do melhor interesse da criança ou adolescente. Estes pareceres técnicos fazem parte do conjunto instrutório e são considerados pelos juízes no momento da formação de seu livre convencimento motivado.

De acordo com as precisas conclusões de Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 103):

O princípio da afetividade, portanto, resulta da convivência familiar, de atos exteriorizados, de condutas objetivas demonstrando o afeto familiar de seus membros na constituição e manutenção das famílias, capaz de gerar vínculos jurídicos como a paternidade socioafetiva.

Família não é mais definida através de um conceito técnico, e sim com um conceito de multiplicidade, uma vez que, como afirmado por Maria Berenice Dias (2014, p. 74): “A comunhão do afeto é incompatível com o modelo único matrimonializado, da família”.

É necessário que permaneça a existência de estudos sociais durante o processo de adoção, por meio de psicólogos e assistentes sociais, para quem esteja disposto a adotar, haja vista que muitas pessoas sonham em adotar sem, contudo, estarem preparadas para a adoção, uma vez que muitos dos candidatos podem não ter sido ainda pai ou mãe, por isso justifica-se os cuidados prévios, visando ao bem-estar do adotado. Porém, o rigor excessivo da lei e a incomplacência de conceder adoção apenas aos candidatos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção na ordem cronológica fazem com que muitos interessando, que tenham condições financeiras e psicológicas, desistam ou se sintam desestimulados a enfrentar um processo de adoção. Por isso, justifica-se a importância da adoção *intuitu personae*, atrelada ao princípio da afetividade, como uma possibilidade de uma pessoa adotar uma criança específica com que possua uma relação de afinidade sem que esteja inserida no Cadastro Nacional de Adoção, conforme mostram os julgados recentes no próximo capítulo.

7 JULGADOS

Por todo o exposto nos capítulos anteriores, resta claro que a adoção *intuitu personae* deve ser analisada cautelosamente, a partir das divergências, peculiaridades e necessidades de cada caso concreto, e tendo como norteador o melhor interesse da criança e do adolescente na inserção em família substituta.

Sendo assim, este presente capítulo, composto por decisões judiciais, levantada por meio de pesquisas realizadas em páginas eletrônicas de distintos tribunais de estados federados brasileiros, ocupa-se em apresentar um panorama de como vem acontecendo o reconhecimento judicial da adoção *intuitu personae* e que critérios estão sendo considerados para seu deferimento:

Adoção intuitu personae. Melhor interesse da criança. Estabelecimento de vínculo afetivo do menor com o casal de adotantes não cadastrados

Relator: João Alves da Silva

Tribunal TJPB

Data: 24/05/2017

Apelação. Ação de adoção. Conversão ex officio para ação de guarda. Descabimento. Cadastro de adotantes. Exceção prevista no art. 50, § 13, III, do ECA. Adoção intuitu personae. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Estabelecimento de vínculo afetivo do menor com o casal de adotantes não cadastrados. Permanência da criança durante mais de 04 (quatro) anos. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

A adoção “intuitu personae” é hipótese excepcional prevista no art. 50, § 13, III, do ECA, a qual autoriza a mitigação da habilitação dos adotantes no cadastro de adoção para o deferimento do pedido quando a criança contar com mais de 03 (três) anos, possibilitando a adoção direta, como ocorre no caso dos autos.

Deve ser flexibilizada a exegese da Lei nº 12.010/2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar a prévia inscrição de possíveis adotantes, com o fito de beneficiar ou prestigiar o próprio bem-estar do infante, prevalecendo, assim, a supremacia dos interesses do menor.

“A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso” (HC 294.729/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 29/08/2014) (SILVA, João Alves – relator, 2017, AC Nº 0001083-80.2012.815.0311, 4ª Câmara Especializada Cível, TJPB).

Um outro julgado, que demonstra a relevância da adoção *intuitu personae*, é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embora o espírito da Lei de Adoção busque manter a criança ao máximo em sua família natural, diante da inexistência de tal

possibilidade, a exteriorização da convivência familiar e dos laços de afeto constituem um estado de filiação:

Adoção "intuitu personae". Ausência de indícios de má-fé

Relator: Hilda Teixeira da Costa

Tribunal TJMG

Data: 23/02/2015

Apelação cível. Ação de adoção 'intuitu personae' - Entrega da criança logo após o nascimento - Guarda definitiva - Ausência de indícios de má-fé - Não inscrição no cadastro de pretendentes à adoção - Criança com 05 (cinco) anos de idade e convivência com a adotante no mesmo período - Vínculos socioafetivos comprovados - Mitigação da observância rígida ao supracitado cadastro - Preponderância do melhor interesse da criança - Prioridade absoluta - Sentença que indeferiu a adoção - Recurso provido. - O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira". - Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou 'intuitu personae'. - Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança. - A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. (TJMG. COSTA, Hilda Teixeira da – relatora, 2015, AC nº 1.0194.12.006162-8/002, 2ª Câmara Cível, TJMG).

Na decisão abaixo, proveniente do Rio Grande do Sul, com julgamento em 16 de março de 2016, verifica-se que a importância da afetividade para o deferimento da adoção *intuitu personae*:

Processo

AC 70065445413 RS

Orgão Julgador

Sétima Câmara Cível

Publicação

Diário da Justiça do dia 22/03/2016

Julgamento

16 de Março de 2016

Relator

Sandra Brisolara Medeiros

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA

AUTORA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Situação de fato em que a menor foi entregue pelos genitores aos cuidados da adotante quando contava apenas 04 meses de idade, caracterizando abandono, porquanto nunca foi mantido qualquer vínculo entre os pais e a menina, que desenvolveu plenamente referência parental com a autora. Pretendente à adoção que apresenta plenas condições de manter os cuidados com a criança, assumindo o poder familiar sobre ela. Adoção intuitu personae autorizada excepcionalmente, em preservação do status quo, verificando-se situação de fato consolidada há cerca de 06 anos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível 70065445413 RS. Órgão Julgador Sétima Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros. Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2016. Julgamento: 16 de Março de 2016).

Na atual conjuntura, constata-se que o vínculo de sangue assume um papel coadjuvante nas relações familiares. A determinação biológica abre espaço a um novo valor que se impõe: o afeto. Por esse motivo, a chamada adoção *intuitu personae* deve ser admitida caso se comprove que a convivência dos pretendentes à adoção com a criança já criou laços afetivos, mesmo com a ausência desses no cadastro de adoção:

Processo
RESP 1172067 MG 2009/0052962-4
Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA
Publicação
DJe 14/04/2010
Julgamento
18 de Março de 2010
Relator
Ministro MASSAMI UYEDA

Ementa

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator

que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI - Recurso Especial provido.

(STJ. RESP 1172067 MG 2009/0052962-4. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Publicação: DJe 14/04/2010. Julgamento: 18 de Março de 2010.).

Acordão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. (UYEDA, Massami – relator, 2010, RESP 1172067 MG 2009/0052962-4, Terceira Turma, TR3-MG).

É indubitável que a avaliação do caso concreto é essencial para aferir se a adoção *intuitu personae* trouxe, de fato, efetivas vantagens ao adotado. Se a resposta for positiva, ela deve ter o respaldo judicial pertinente, de forma a conceder ao adotado os efeitos pessoais e patrimoniais atinentes ao instituto da adoção.

8 CONCLUSÃO

As peculiaridades existentes nas relações afetivas são inimagináveis, tampouco se tem certeza dos motivos que levam uma mãe a entregar um filho para uma outra pessoa criá-lo. A complexidade do comportamento humano não pode ser compreendida exclusivamente sob a ótica da letra fria da lei, por isso é imprescindível examinar, com coerência e sensibilidade, cada situação por si e os fatores que a ocasionaram. Nesse rumo, o Direito é um campo vasto que pode trazer várias respostas, a depender da forma com que foram feitas as perguntas, e, a partir da análise de cada caso concreto, pode tornar-se instrumento de mudança de pensamentos e concepções através de seus operadores.

A discussão acerca da possibilidade da adoção *intuitu personae* permite considerar que, apesar de tal modalidade não ter previsão legal expressa no Brasil, possui grande relevância de ordem prática, tendo em vista o grande número de crianças e adolescentes que se encontram em acolhimentos institucionais, popularmente conhecidos como “abrigos”, e que necessitam de uma família substituta para suprir todas as suas necessidades essenciais, quando ocorre o esgotamento da inviabilidade da manutenção ou seu retorno a sua família de origem.

Desse modo, importante se faz buscar na doutrina e na jurisprudência os critérios para o deferimento da adoção *intuitu personae*, nos casos em que os candidatos não estejam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, porém existe a comprovação da afetividade entre adotante e adotado.

Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que CRISTO disse aos seus apóstolos em João 15:16: “Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós”.

No que se refere à observância da inscrição cadastral dos pretendentes à adoção no Cadastro Nacional de Adoção, exigida no art. 50 da lei nº 8.069/90, o presente estudo analisou a possibilidade de sua flexibilização, com respaldo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e no deferimento da adoção *intuitu personae*, quando restar comprovada a inexistência de fraude ou má-

fé, assim como a existência de vínculo afetivo entre a criança ou adolescente e o postulante. O vínculo afetivo se sobrepõe aos aspectos legais, sempre priorizando a parte mais vulnerável do processo, quem vem a ser o adotado. O cadastro tem sua importância, porém deve haver uma relativização em cada caso concreto, pois não pode ser absoluto, quando está em pauta a análise da vida de uma criança ou de um adolescente.

Nessa perspectiva, é expressa a responsabilidade do Estado, da família e de toda sociedade em assegurar todos os direitos constitucionais garantidos a todas as crianças e adolescentes para a preservação de uma vida digna, haja vista que são o futuro do nosso país. É necessário que o Poder Público, dentro da elaboração de suas políticas públicas, voltadas à infância e juventude, garanta que os adotados, durante o processo de adoção, não sofram nenhum tipo de violação de seus direitos. Surge, então, a motivação do presente estudo em analisar as mudanças ocorridas ao longo dos anos no processo de adoção, visando à garantia de uma família substituta para uma criança ou adolescente que por qualquer motivo que seja foi privado de conviver com sua família biológica, sob a ótica dos princípios da afetividade e do melhor interesse.

É importante esclarecer que não foi pretensão deste trabalho esgotar o estudo do tema, tendo em vista a complexidade de opiniões que o Direito de Família, em especial a adoção *intuitu personae*, pode acarretar e dos inúmeros desdobramentos textuais e contextuais que não foram abordados no presente tema.

O objetivo precípuo, devidamente logrado, foi apresentar esclarecimentos acerca de uma modalidade de adoção (*intuitu personae*) tão importante que, embora não tenha previsão na legislação, vem sendo admitida por juízes e tribunais brasileiros.

O debate a respeito de adoção promove uma reflexão mais atenciosa e humanitarista de toda a sociedade com as crianças e adolescentes que estão aptos à adoção no país, ao passo que a viabilidade da adoção *intuitu personae* engendra o questionamento de como devem ser vistos os casos deste tipo de adoção: de modo formal, sem que sejam levados em conta os interesses da criança, respeitando a

ordem de inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, ou respeitando o melhor interesse da criança, com base no princípio da afetividade.

Frise-se, todavia, que excepcionar a exigência de prévia inscrição no cadastro de pessoas interessadas em adotar não significa dispensar a avaliação de idoneidade e os estudos psicossociais, integrantes categóricos do processo de adoção.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 jan. 2018.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990**. Promove a Convenção sobre os Direitos de Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 de Junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 2016**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Lei nº 3.133, de 8 de Maio de 1957**. Atualizou o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 31 jan. 2018.

_____. **Lei nº 4.655, de 2 de Junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Revogada pela Lei nº 6.697 de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979**. Código de Menores. Revogada pela Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 05 fev. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 05 fev.2018.

_____. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm#art29>. Acesso em: 16 mar. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAVES, Antônio. **Enciclopédia Saraiva do Direito: adoção**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 6.

COSTA, Hilda Teixeira da (relatora), 2015, AC nº 1.0194.12.006162-8/002, 2ª Câmara Cível, TJMG) Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/3055/Ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 17 mar.2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Adoção: entre o medo e o dever**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_492\)adocao___entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_492)adocao___entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf)>. Acesso em: 26 ago.2017.

_____. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2015, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei de adoção**. 2. ed. Curitiba/PR: Juruá editora, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARONE. Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. In: **Âmbito Jurídico** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14> Acesso em: 22 fev. 2018.

MEDEIROS, Sandra Brisolara (relatora), 2016, Apelação Cível Nº 70065445413, 7ª Câmara Cível, TJRS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322780368/apelacao-civel-ac-70065445413-rs>> Acesso em: 17 mar.2018.

SENADO FEDERAL. **Adoção**: perfil dos candidatos de adoção no Brasil. 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

SILVA, João Alves (relator), 2017, AC Nº 0001083-80.2012.815.0311, 4ª Câmara Especializada Cível, TJPB. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/7451/Ado%C3%A7%C3%A3o%20intuitu%20personae.%20Melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a.%20Estabelecimento%20de%20v%C3%ADnculo%20afetivo%20do%20menor%20com%20o%20casal%20de%20adotantes%20n%C3%A3o%20cadastrado>> Acesso em: 17 mar. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **RESP 1.172.067/MG** (2009/0052962-4). (Relator): Ministro Massami Uyeda. Data de julgamento: 18/03/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/3055/Ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. 4ª Câmara Especializada Cível. **Apelação Cível nº 0001083-80.2012.815.0311**. (Relator): Desembargador João Alves Silva. Data da publicação: 10/02/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/7451/Ado%C3%A7%C3%A3o%20intuitu%20personae.%20Melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a.%20Estabelecimento%20de%20v%C3%ADnculo%20afetivo%20do%20menor%20com%20o%20casal%20de%20adotantes%20n%C3%A3o%20cadastrado>> Acesso em: 17 mar. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0194.12.006162-8/002**. (Relatora): Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Data de julgamento: 23/02/2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/3055/Ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70065445413**. (Relatora): Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros. Data de julgamento: 16/03/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322780368/apelacao-civel-ac-70065445413-rs>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

UYEDA, Massami (relator),2010, RESP 1172067 MG 2009/0052962-4, Terceira Turma, TR3-MG. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4>> Acesso em: 17 mar. 2018.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: o novo direito de família.** 12. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

_____. **Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.